



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.014735/2022-63
SUMÁRIO

PROPONENTES:

CRISTIANO CARDOSO TEIXEIRA

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Negociação de ações, em período no qual isso não era permitido, por administrador de Companhia aberta, em possível infração, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021^[1] (“RCVM 44”).

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.014735/2022-63
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **CRISTIANO CARDOSO TEIXEIRA** (doravante denominado “**CRISTIANO TEIXEIRA**”), Diretor Presidente da Klabin S.A. (doravante denominada “Klabin” ou “Companhia”), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)** pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM^[2]

2. O presente processo foi instaurado pela Superintendência de Relações com o

Mercado de Intermediários (“SMI”) a partir da identificação de negociação de valores mobiliários da Klabin, em período no qual isso não era permitido, realizada por CRISTIANO TEIXEIRA, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia.

DOS FATOS

3. Em 11.10.2022, período que antecedeu a divulgação dos Resultados do 3º trimestre de 2022 (“3º TRI 2022”), ocorrida em 26.10.2022, CRISTIANO TEIXEIRA, na condição de Diretor Presidente da Klabin, vendeu um total de 31.000 *Units* KLBN11, pelo valor total de R\$ 598.400,00.

4. De acordo com a SMI, a análise gráfica de preços do ativo demonstrou que o viés de alta iniciado em 03.10.2022 não se alterou após a divulgação dos resultados, tendo mantido a valorização do papel até 14.11.2022. A Área Técnica também observou que o investidor realizou outras operações com o papel em questão, com valores compatíveis com os negociados.

5. Considerando o histórico de negociações do investidor e o fato de não haver variações atípicas dos preços após a divulgação dos resultados, a SMI não vislumbrou hipótese de eventual infração ao disposto no art. 13 da RCVM 44 (“*insider trading*”), tendo encaminhado o processo à SEP, em razão de possível infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44.

6. Em resposta a Ofício encaminhado pela SEP, CRISTIANO TEIXEIRA apresentou sua manifestação nos seguintes e principais termos:

(i) em 11.10.2022, as negociações com ações de emissão da Klabin teriam sido realizadas sob o entendimento de que aquele dia não estaria incluído no período de proibição decorrente da divulgação dos resultados do terceiro trimestre, uma vez que a divulgação dos resultados ocorreria em 26.10.2022, após o fechamento do pregão;

(ii) como a negociação não estaria permitida no decorrer de todo o pregão de 26.10.2022, esse teria sido considerado na contagem do prazo de 15 (quinze) dias em que a negociação não seria permitida, previsto no art. 14 da RCVM 44 e, assim, CRISTIANO TEIXEIRA teria entendido que o período de vedação se iniciaria em 12.10.2022, e não no dia anterior (11); e

(iii) por fim, apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”).

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SEP:

(i) a SMI não vislumbrou a hipótese de eventual infração ao disposto no art. 13 da RCVM 44 (“*insider trading*”);

(ii) a SEP teria constatado, no caso concreto, a realização de operações em período em que não seriam permitidas, em inobservância ao disposto no referido art. 14 da RCVM 44; e

(iii) considerando o preço de venda nas operações realizadas, de R\$19,30/ação, e a cotação do ativo no primeiro dia subsequente à divulgação dos resultados do 3º TRI 2022, ou seja, a cotação média no pregão de 27.10.2022, foi de R\$

20,504^[3], não se verificou ganho potencial na operação.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Em 13.01.2023, **CRISTIANO TEIXEIRA** apresentou proposta para celebração de TC, na qual propôs pagar à CVM o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a título de indenização referente aos danos difusos, em tese, causados na espécie.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

9. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00010/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso** “exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso, com fulcro no art. 83, § 4º, da Resolução CVM 44/2021, avaliar a suficiência da indenização ofertada”.

10. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’(...).

Embora se cuide de proposta de termo de compromisso apresentada em fase pré-sancionadora, **não há indícios de continuidade infracional**, exclusivamente com base nas informações constantes no Processo Administrativo nº 19957.014735/2022-63, a impedir a celebração do termo proposto, inclusive na consideração de que os ilícitos praticados se esgotariam na negociação de ações de emissão da Klabin S.A. (Units KLBN11), nos quinze dias que antecederam a divulgação dos Dados Econômico-Financeiros relativos aos Resultados do 3º Trimestre de 2022, ocorrida em 26.10.2022, conforme contagem de prazo estabelecida no Ofício Circular SEP nº 01/2022.

Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, a princípio, a minuta estaria conforme o disposto no art. 82 da Resolução CVM n. 45/2021, haja vista que **não se mostra possível identificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso** mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

A existência de danos difusos, no entanto, mostra-se incontestável, contrariamente ao que afirma o proponente, na medida em que a obtenção de lucro indevido seria apenas um dos efeitos nocivos causados ao mercado, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pelo uso de informação privilegiada. Dessa forma, **a indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe.” (Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 14.03.2023, ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[4]; e (b) o fato de a Autarquia já ter negociado TC em casos de infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44, como, por exemplo, no PA CVM 19957.004151/2021-07 (decisão do Colegiado de 19.10.2021, disponível em

https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211019_R1/20211019_D2343.html)^[5], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu^[6] negociar as condições da proposta apresentada.

12. Nesse sentido, e considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com opiniões do Órgão acolhidas pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; (iii) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora); (iv) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para esse tipo de conduta; (v) o enquadramento da infração, em tese, no Grupo I do Anexo A da RCVM 45; e (vi) o histórico do PROPONENTE^[7], que não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais).**

13. Cabe esclarecer que o Comitê utilizou para o caso concreto um novo balizamento para infrações, em tese, decorrentes de negociações realizadas em período no qual não seriam permitidas, quando não vislumbrada hipótese de *insider trading*. O parâmetro utilizado anteriormente considerava infrações, em tese, relacionadas simultaneamente aos art. 13 e 14 da RCVM 44.

14. Em 17.04.2023, o PROPONENTE manifestou a sua concordância com a adequação da proposta.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[8] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

16. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível

efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

17. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 21.03.2023, entendeu ^[9] que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor total de R\$ R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais) para CRISTIANO TEIXEIRA**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

18. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 21.03.2023 ^[10], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **CRISTIANO CARDOSO TEIXEIRA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 11.04.2023.

^[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

^[2] As informações apresentadas nesse Parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de Parecer Técnico elaborado pela Área Técnica sobre o andamento da apuração dos fatos.

^[3] Fonte: Comdinheiro.

^[4] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos

acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[5] Trata-se de TC celebrado previamente à citação, no âmbito de PA conduzido pela SMI, em caso de alienação de ações por comitentes realizada 12 (doze) dias antes da divulgação das ITRs, em descumprimento, em tese, do disposto no art. 13, §4º, da então vigente Instrução CVM nº 358/02 ("ICVM 358"). O TC foi firmado no montante de R\$ 300 mil, sendo R\$ 100 mil para cada um dos três Compromitentes. Os Compromitentes não apresentavam histórico na CVM.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SPS, SMI e SSR.

[7] CRISTIANO TEIXEIRA não consta como acusado em PAS instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 11.04.2023).

[8] Vide Nota Explicativa ("N.E.") nº 7.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SMI e SSR e pelo substituto de SPS.

[10] Vide N.E. 9.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 12/04/2023, às 11:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 12/04/2023, às 11:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 12/04/2023, às 13:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 12/04/2023, às 18:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 13/04/2023, às 09:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1758255** e o código CRC **CE858AA0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1758255** and the "Código CRC" **CE858AA0**.*